



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 600/2013

“Determina regras para o movimento de terra e entulho no município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sarzedo DECRETA e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O movimento de terra e entulho que resulte em deslocamento e transporte de material em áreas externas aos terrenos sujeita-se a processo prévio de licenciamento.

§ 1º - O documento de licenciamento será emitido em nome do proprietário do terreno e terá validade de, no máximo, 15 dias.

§ 2º - O documento de licenciamento deverá indicar o volume de material a ser transportado, assim como o local do bota-fora ou empréstimo.

Art. 2º - O transporte de terra e entulho somente poderá ocorrer se acompanhado de cópia da licença para movimentação de terra e entulho e do formulário para recibo do bota-fora.

§ 1º - Juntamente com a licença de movimentação de terra ou entulho, será fornecido formulário específico, em três vias, para recibo do bota-fora.

§ 2º - A primeira via destina-se a devolução ao órgão de licenciamento, quando do término da movimentação de terra ou entulho, a segunda ao licenciado e a terceira será arquivada no bota fora até a data definida pelo órgão responsável pelo licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 3º - O material removido de terraplenagem ou demolição será destinado a local ambientalmente apropriado.

§ 1º - O requerente poderá indicar local para deposição do material ou para retirada de terra, desde que de propriedade privada e com a concordância do proprietário comprovada em termo escrito, e se aprovada a indicação pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º - A destinação do material deve ser comprovada pelo licenciado ao órgão competente mediante recibo do agente público responsável pelo local ou do proprietário de área particular.

Art. 4º - É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água de área verde para bota-fora ou empréstimo, excetuadas as obras de recuperação ou interesse ambiental.

Art. 5º - Constituem infração a ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras previstas na presente lei.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

§ 2º - Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - Poderá ser aplicada qualquer penalidade, independentemente da prevista nesta lei, nos casos de risco à população devidamente comprovados, visando a fazer cessar o risco.

Art. 7º - A notificação prévia implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado, podendo ser dispensada quando:

I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - houver obstrução de via pública;

III - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;

§ 1º - Não sanada a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, o infrator será autuado, aplicando-se-lhe a multa correspondente a 12 UFPS em caso de empreendedores e 3 UFPS em é caso de pessoa física.

§ 2º - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - A partir da segunda reincidência o valor da multa será o triplo do valor básico, inclusive para a aplicação de multa diária.

§ 4º - A multa não paga em até 30 (trinta) dias terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

Art. 8º - A multa diária será aplicada no valor de 1% do valor da multa prevista no §1º do artigo anterior, ao dia ate' que seja sanada a irregularidade, devendo o infrator comunicar o fato, por escrito, ao órgão de fiscalização responsável pela ação fiscal e, uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de julho de 2013


Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

